

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 12ª VARA
CRIMINAL DE CUIABÁ/MT**

PJE 1000258-44.2024.8.11.0042

Primeiramente, ciente o Ministério Público da decisão de ID 167074681, que designou audiência para o **dia 10 de setembro de 2024, às 16h**, com o propósito de realizar o interrogatório complementar do réu **Hedilerson Fialho Martins Barbosa**.

Quanto ao pedido formulado no ID 167851150 pela defesa do acusado **Etevaldo Luiz Caçadini de Vargas**, requerendo a sua transferência para o Comando da 4ª Região Militar, em Belo Horizonte/MG, o Ministério Público manifesta nos seguintes termos:

A defesa fundamenta o pedido em motivos de saúde e proximidade familiar, alegando que *“A medida é justificada pela necessidade de atendimento psicológico contínuo, essencial para a preservação de sua saúde mental. Além disso, o reeducando apresenta quadro clínico de gonartrose moderada a grave no joelho direito, necessitando de cirurgia com artroplastia total e tratamento ortopédico especializado, bem como sofre de lombalgia, condições que demandam acompanhamento médico especializado, sendo tais serviços mais adequados e acessíveis em Belo Horizonte, conforme documentos anexados”*.

Na oportunidade, juntou os seguintes documentos: 1) Laudo Médico de Ortopedia datado de 18/06/2024 (ID 167851189), Laudo Psicológico datado de 23/05/2024 (ID 167852493), Ofício do Comando da 4ª Região Militar datado de 13/08/2024 informando que possui condições de custodiar o réu e oferecer o tratamento de saúde necessário (ID 167852496), comprovante de residência (ID 167852498), registro de matrícula de imóveis do 7º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Belo Horizonte/MG (ID 167852500), certidões de casamento e de nascimento (ID 167852501 e 167852503).



Nota-se de proêmio, o equívoco da defesa em pedir a transferência de “reeducando, atualmente custodiado na penitenciária Central do Estado”, pois o acusado não se trata de reeducando, já que ainda não foi condenado; bem como não está custodiado na PCE, mas sim no 44º Batalhão de Infantaria Motorizada do Exército Brasileiro.

Quanto à alegação da defesa de que o acusado apresenta condições que demandam tratamento médico *especializado*, insta consignar que, de acordo com os documentos constantes nos presentes autos, conforme observado anteriormente na manifestação de ID 162981639, o acusado está recebendo a devida atenção médica da unidade do Exército em que se encontra custodiado nesta Comarca, não havendo nada que indique a precariedade do atendimento.

Ademais, em que pese a lei preconize a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar, conforme entendimento dos Tribunais Superiores, **não se trata de um direito absoluto**, cabendo ao juiz a análise do caso concreto, sopesando os interesses do preso com os da Administração da Justiça. Vejamos recentíssimo julgado do TJMT a respeito:

“HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRANSFERÊNCIA DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL MAIS PRÓXIMO. DIREITO NÃO ABSOLUTO. ENTENDIMENTO DO TJMG E TJMT. PARECER PGJ. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA. O direito do preso provisório de permanecer próximo de seus familiares não é absoluto, sendo que a referida matéria é conveniência da administração do sistema prisional, de competência do Poder Executivo. (TJMG, Habeas Corpus Criminal 1.0000.23.074739-6/000) [...] o direito de permanecerem próximos de suas famílias não é absoluto, cabendo a análise do d. Magistrado quanto à sua conveniência, harmonizando-a com os interesses da Administração Penitenciária e com a segurança pública. (TJMT, HC N.U 1007098-07.2021.8.11.0000). a determinação do estabelecimento em que deverá ficar recolhido o preso provisório observará a conveniência dos interesses da administração prisional, senão ao Estado, cuja disposição se encontra o preso em caráter cautelar, a fim de privilegiar o interesse público (PGJ. SIMP

018905-001/2023). Ordem denegada” (TJMT; HCCr 1029530-49.2023.8.11.0000; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Marcos Machado; Julg 09/04/2024; DJMT 12/04/2024).

No caso concreto, já foi realizada toda a instrução processual do sumário da culpa, pendente apenas o novo interrogatório (complementar) do acusado **Hedilerson Fialho Martins Barbosa**.

O processo encontra-se, portanto, em etapa final da primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri, de modo que, em sendo o caso de pronúncia, os acusados logo deverão ser julgados nesta Comarca.

Logo, resta clara a necessidade de permanência do acusado nesta Comarca, sobretudo para a conveniência da instrução criminal e eventual aplicação da lei penal.

Diante disso, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO manifesta-se **CONTRARIAMENTE** ao pedido de transferência formulado pela defesa de **Etevaldo Luiz Caçadini de Vargas**.

Cuiabá/MT, data do protocolo.

SAMUEL
FRUNGILO:2
6686144819

Assinado de forma
digital por SAMUEL
FRUNGILO:2668614
4819

**SAMUEL FRUNGILO
PROMOTOR DE JUSTIÇA**

VINICIUS GAHYVA
MARTINS:0186500
2704

Assinado de forma
digital por VINICIUS
GAHYVA
MARTINS:01865002704

**VINICIUS GAHYVA MARTINS
PROMOTOR DE JUSTIÇA**

JORGE PAULO
DAMANTE
PEREIRA:0814598080
1

Assinado de forma digital por
JORGE PAULO DAMANTE
PEREIRA:08145980801
Dados: 2024.09.06 09:11:57
-04'00'

**JORGE PAULO DAMANTE PEREIRA
PROMOTOR DE JUSTIÇA**

MARCELLE
RODRIGUES DA
COSTA E
FARIA:80196055172

Assinado de forma
digital por MARCELLE
RODRIGUES DA COSTA
E FARIA:80196055172

**MARCELLE RODRIGUES DA COSTA E FARIA
PROMOTORA DE JUSTIÇA**